

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

REGULAMENTO (CE) N.º 1035/2001 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 2001

que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp.

(JO L 145 de 31.5.2001, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 669/2003 do Conselho de 8 de Abril de 2003	L 97	1	15.4.2003
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 1368/2006 do Conselho de 27 de Junho de 2006	L 253	1	16.9.2006

**REGULAMENTO (CE) N.º 1035/2001 DO CONSELHO****de 22 de Maio de 2001****que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp.**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico, a seguir denominada «Convenção», foi aprovada pela Decisão 81/691/CEE (3) e entrou em vigor para a Comunidade em 21 de Maio de 1982.
- (2) A Convenção prevê um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos recursos da fauna e da flora marinhas do Antártico, através da criação de uma Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico, a seguir denominada CCAMLR, e da adopção de medidas de conservação que se tornam obrigatórias para as partes contratantes.
- (3) Na 18.ª reunião anual de Novembro de 1999, a CCAMLR adoptou a medida de conservação 170/XVIII, que estabelece um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp.
- (4) O objectivo da instituição de um esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp. é um melhor controlo do comércio internacional desta espécie e a identificação da origem de quaisquer *Dissostichus* spp. importados dos territórios das partes contratantes na CCAMLR, ou para eles exportados.
- (5) O documento de captura deve igualmente permitir determinar se os *Dissostichus* spp. foram pescados na zona da Convenção de acordo com as medidas de conservação da CCAMLR e reunir os dados relativos às capturas, a fim de facilitar a avaliação científica das unidades populacionais.
- (6) A medida de conservação 170/XVIII tornou-se vinculativa para todas as partes contratantes desde 9 de Maio de 2000. Em consequência, é conveniente que a Comunidade a execute.
- (7) É necessário aplicar a obrigação de apresentar um documento de captura aquando de todas as importações de *Dissostichus* spp., a fim de permitir que a CCAMLR atinja os objectivos de conservação desta espécie.
- (8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (4),

(1) JO C 337E de 28.11.2000, p. 103.

(2) Parecer emitido em 28 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

(3) JO L 252 de 5.9.1981, p. 26.

(4) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais*Artigo 1.º*

Objecto

O presente regulamento fixa os princípios gerais e as condições relativas à aplicação pela Comunidade do esquema de documentação das capturas de *Dissostichus* spp. adoptado pela CCAMLR.

▼M1*Artigo 2.º*

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a todos os *Dissostichus* spp. dos códigos TARIC 0302 69 88 00, 0303 79 88 10, 0303 79 88 90, 0304 20 88 10 e 0304 20 88 90:

- a) Desembarcados ou transbordados por navios de pesca comunitários; ou
- b) Exportados, reexportados ou importados da ou na Comunidade.

2. O presente regulamento não é aplicável às «capturas acessórias de *Dissostichus* spp.» realizadas por arrastões que pescam no alto mar fora da zona da CCAMLR.

Para efeitos do presente número, entende-se por «captura acessória de *Dissostichus* spp.» uma quantidade de *Dissostichus* spp. não superior a 5 % do conjunto das capturas de todas as espécies ou não superior a 50 toneladas para a totalidade de uma viagem de pesca de um navio.

3. O segundo parágrafo do n.º 2 pode ser alterado, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º, para efeitos da aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade.

▼B*Artigo 3.º*

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «*Dissostichus* spp.»: peixes da espécie *Dissostichus eleginoides* ou da espécie *Dissostichus mawsoni*;
- b) «Documento de captura»: documento de que constam as informações previstas no anexo I, consoante o modelo estabelecido no anexo II;
- c) «Zona CCAMLR»: zona de aplicação definida no artigo I da Convenção;

▼M2

- d) «Importação»: a entrada física ou a admissão de uma captura em qualquer parte do território geográfico sob controlo do Estado, excepto quando a captura seja desembarcada ou transbordada nos termos das definições de «desembarque» ou «transbordo» constantes das alíneas e) e f);
- e) «Desembarque»: a transferência inicial de uma captura, no seu estado natural ou transformada, de um navio para o cais ou para outro navio num porto ou zona-franca onde a captura é certificada como desembarcada por uma autoridade do Estado de porto;

▼M2

- f) «Transbordo»:
- a transferência de uma captura, no seu estado natural ou transformada, de um navio para outro navio ou meio de transporte, e, quando essa transferência se faça no território sob controlo do Estado de porto, para ser retirada desse Estado;
 - a colocação temporária de uma captura em terra ou numa estrutura artificial para facilitar essa transferência, quando a captura não seja desembarcada nos termos da definição constante da alínea e);
- g) «Exportação»: qualquer movimento de uma captura, no seu estado natural ou transformada, do território sob controlo de um Estado ou zona franca de desembarque, ou, quando esse Estado ou zona franca faça parte de uma união aduaneira, de qualquer outro Estado-Membro dessa união aduaneira;
- h) «Re-exportação»: qualquer movimento de uma captura, no seu estado natural ou transformada, do território sob controlo do Estado, zona franca ou Estado-Membro de uma união aduaneira de importação, excepto se esse Estado, zona franca, ou qualquer Estado-Membro dessa união aduaneira de importação forem o primeiro lugar de importação, caso esse em que o movimento é uma exportação nos termos da definição de «exportação» constante da alínea g);
- i) «Estado de porto»: o Estado que controla uma dada zona portuária ou zona-franca para fins de desembarque, transbordo, importação, exportação e re-exportação e cuja autoridade desempenha a função de autoridade de certificação de desembarques ou transbordos.

▼B

CAPÍTULO II

Obrigações do Estado de pavilhão**▼M2***Artigo 4.º*

1. Os Estados-Membros exigem como condição para a concessão de uma licença ou de uma autorização para um navio pescar *Dissostichus* spp., que esse navio apenas desembarque capturas em Estados que sejam partes da CCAMLR ou que aplicam o esquema de documentação das capturas.
2. Os Estados-Membros anexam às licenças e autorizações relativas à pesca de *Dissostichus* spp. os nomes de todas as partes contratantes da CCAMLR e Estados que notificaram o Secretariado da CCAMLR de que aplicam o esquema de documentação das capturas.
3. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para que, em cada desembarque ou transbordo de *Dissostichus* spp., os navios de pesca que arvoem o seu pavilhão e estejam autorizados a exercer a pesca de *Dissostichus* spp. tenham preenchido devidamente o documento de captura.

▼B*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para que cada transbordo de *Dissostichus* spp. para navios que arvoem o seu pavilhão seja acompanhado do documento de captura devidamente preenchido.

▼B*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros fornecem formulários do documento de captura única e exclusivamente a cada um dos navios que arvorem o seu pavilhão e estejam autorizados a pescar *Dissostichus* spp.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros assegurar-se-ão de que cada formulário do documento de captura que emitam inclua um número de identificação específico conforme definido no anexo I.

Os Estados-Membros registam igualmente em cada formulário do documento de captura o número da licença ou autorização relativa à pesca de *Dissostichus* spp. que tenham emitido para os navios que arvorem o seu pavilhão.

CAPÍTULO III

Obrigações do capitão*Artigo 8.º*

1. O capitão de um navio de pesca comunitário garante que qualquer desembarque ou transbordo de *Dissostichus* spp. de ou para o seu navio será acompanhado do respectivo documento de captura devidamente preenchido.
2. O capitão de um navio de pesca comunitário que tenha recebido um ou vários formulários do documento de captura deve seguir o seguinte procedimento, antes de cada desembarque ou transbordo do *Dissostichus* spp.:
 - a) O capitão assegurar-se de que todas as informações obrigatórias enunciadas no anexo I se encontram correctamente inscritas no documento de captura;
 - b) Se um desembarque ou transbordo incluir a captura das duas espécies de *Dissostichus*, o capitão regista no documento de captura o peso total estimado da captura a ser desembarcada ou transbordada e indica o peso estimado de cada espécie;
 - c) Se um desembarque ou transbordo contiver as duas espécies de *Dissostichus*, capturadas em subzonas e/ou divisões estatísticas diferentes, o capitão indica no documento de captura o peso estimado de cada espécie capturada em cada subzona e/ou divisão estatística;
 - d) O capitão comunica ao Estado-Membro de pavilhão do navio, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, o número do documento de captura, as datas de pesca em que se procedeu à captura, as espécies, o tipo ou tipos de tratamento, o peso estimado a desembarcar, a zona ou zonas de captura, a data de desembarque ou de transbordo, o porto e o país de desembarque ou o navio de transbordo e solicita ao Estado-Membro de pavilhão um número de confirmação.

As regras de execução da presente alínea podem ser adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

*Artigo 9.º***▼M1**

Após ter verificado, com base nas comunicações de dados obtidas através do sistema de localização dos navios por satélite (VMS) automatizado e invisível, que a zona de pesca e as capturas a desembarcar ou

▼M1

transbordadas comunicadas pelo navio estão registadas correctamente e correspondem à autorização de pesca do navio, o Estado-Membro de pavilhão transmite ao capitão um número de confirmação pelos meios electrónicos mais rápidos.

O capitão inscreve o referido número de confirmação no documento de captura.

▼B

As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 10.º

1. Imediatamente após cada desembarque ou transbordo de *Dissostichus* spp., os capitães ou um mandatário dos navios de pesca comunitários que tenham recebido um ou vários formulários do documento de captura:

- a) Em caso de transbordo, mandam apor no documento de captura a assinatura do capitão do navio para o qual a captura foi transbordada;
- b) Em caso de desembarque, mandam apor no documento de captura

▼M2

- o carimbo e a assinatura de um agente oficial do Estado do porto de desembarque ou da zona franca, que age sob a direcção quer das alfândegas quer das autoridades de pesca do Estado de porto e é competente para validar os certificados de captura de *Dissostichus* spp.,

▼B

- a assinatura da pessoa que recebe a captura no porto de desembarque ou na zona franca.

2. Se a captura for dividida no desembarque, o capitão ou o seu mandatário apresenta uma cópia do documento de captura a cada pessoa que recebe uma parte da captura no porto de desembarque ou na zona franca. O capitão ou o seu mandatário inscreve na cópia do documento assim entregue a quantidade e a origem das capturas recebidas pela pessoa em causa e recolhe a sua assinatura.

Os dados relativos à captura referidos no presente número podem ser alterados em aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade nos termos do n.º 3 do artigo 25.º

3. O referido capitão ou o seu mandatário assina e comunica de imediato ao Estado-Membro de pavilhão, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, uma cópia ou, se a captura desembarcada tiver sido dividida, cópias assinadas dos documentos de captura. Entregam igualmente uma cópia do documento assinado a cada pessoa que recebe uma parte da captura.

As regras de execução do presente número podem ser adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 11.º

O capitão de um navio de pesca comunitário ou o seu mandatário conserva os originais do ou dos documentos de captura assinados e remete-os ao Estado-Membro de pavilhão no prazo máximo de um mês após o final da campanha de pesca.

As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

▼B*Artigo 12.º*

1. O capitão ou o mandatário de um navio comunitário para o qual sejam transbordadas capturas, imediatamente após o desembarque de *Dissostichus* spp., manda apor no documento de captura recebido dos navios que efectuaram o transbordo:

▼M2

— o carimbo e a assinatura de um agente oficial do Estado do porto de desembarque ou da zona franca, que age sob a direcção quer das alfândegas quer das autoridades de pesca do Estado de porto e é competente para validar os certificados de captura de *Dissostichus* spp.,

▼B

— a assinatura da pessoa que recebe a captura no porto de desembarque ou na zona franca.

2. Se a captura for dividida no desembarque, o capitão ou o seu mandatário apresenta uma cópia do documento de captura a cada pessoa que recebe uma parte da captura no porto de desembarque ou na zona franca. Na cópia do documento assim entregue, o capitão ou o seu mandatário inscreve a quantidade e a origem das capturas recebidas pela pessoa em causa e recolhe a sua assinatura.

Os dados relativos à captura referidos no presente número podem ser alterados em aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade e nos termos do n.º 3 do artigo 25.º

3. O referido capitão ou o seu mandatário assina e comunica imediatamente, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, uma cópia ou, se a captura desembarcada tiver sido dividida, cópias assinadas e carimbadas dos documentos de captura aos Estados de pavilhão que os emitiram. Entrega uma cópia assinada do ou dos documentos correspondentes a cada pessoa que recebe uma parte da captura.

As regras de execução do presente número podem ser adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 25.º.

CAPÍTULO IV

Obrigações do Estado-Membro em caso de desembarque, importação, exportação ou reexportação de *Dissostichus* spp.**▼M1***Artigo 13.º*

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para determinar a origem de todos os *Dissostichus* spp. importados no seu território ou dele exportados e verificar se as espécies provenientes da zona da CCAMLR foram capturadas de acordo com as medidas de conservação da CCAMLR.

2. Sempre que tenham motivos para pensar que os desembarques ou as importações de *Dissostichus* spp. declarados como sendo provenientes do alto mar fora da zona da CCAMLR são na realidade constituídos por *Dissostichus* spp. capturados na zona da CCAMLR, os Estados-Membros pedem ao Estado de pavilhão para proceder a uma verificação suplementar do documento de captura com base, nomeadamente, nas comunicações de dados transmitidas por VMS automatizado.

Se, não obstante o pedido, o Estado-Membro de pavilhão não puder demonstrar que o documento de captura foi verificado à luz dos dados VMS, o referido documento será considerado nulo *ab initio* e a importação e exportação de *Dissostichus* spp. será proibida.

3. Os Estados-Membros informam imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer caso em que os resultados da

▼M1

verificação suplementar referida no n.º 2 indicam que as capturas não foram realizadas de acordo com as medidas de conservação da CCAMLR e das medidas adoptadas pelo Estado-Membro a esse respeito.

▼B*Artigo 14.º*

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para que cada desembarque de *Dissostichus* spp. nos seus portos seja acompanhado do documento de captura devidamente preenchido.

▼M1*Artigo 15.º*

1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar que cada carregamento de *Dissostichus* spp. importado para ou exportado do seu território seja acompanhado de um ou vários documentos de captura validados para a exportação ou a reexportação correspondentes à quantidade total de *Dissostichus* spp. incluída no carregamento.

2. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as suas autoridades aduaneiras ou outros agentes oficiais competentes peçam e examinem os documentos de cada carregamento de *Dissostichus* spp. importado para o seu território ou dele exportado, a fim de verificar a inclusão do documento de captura validado para a exportação ou a reexportação ou dos documentos correspondentes à quantidade total de *Dissostichus* spp. incluída no carregamento. As referidas autoridades ou agentes podem também examinar o conteúdo de qualquer carregamento, a fim de verificar as informações constantes do ou dos documentos de captura em causa.

3. Os Estados-Membros devem informar a Comissão de quaisquer casos em que os resultados das verificações referidas nos n.ºs 1 e 2 indiquem que não foram cumpridos os requisitos em matéria de documentação estabelecidos no presente regulamento.

4. Os documentos de captura de *Dissostichus* spp. validados para a exportação devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Incluir todas as informações previstas no anexo I e todas as assinaturas requeridas; e
- b) Incluir uma declaração, assinada e carimbada por um agente oficial do Estado exportador, que certifique a exactidão das informações constantes do documento.

▼B*Artigo 16.º*

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para que cada carregamento de *Dissostichus* spp. reexportado do seu território seja acompanhado de um ou vários documentos de captura validados para a reexportação correspondentes à quantidade total de *Dissostichus* spp. incluída no carregamento.

Os documentos de captura validados para a reexportação devem seguir o modelo constante do anexo III e conter as informações mencionadas no artigo 19.º

▼B

CAPÍTULO V

Obrigações do importador e do exportador**▼M1***Artigo 17.º*

É proibida a importação e exportação de *Dissostichus* spp. se o lote em questão não for acompanhado do respectivo documento de captura.

▼B*Artigo 18.º*

1. Relativamente a cada carregamento de *Dissostichus* spp. a exportar do Estado-Membro de desembarque, o exportador indica em cada documento de captura:

- a) As quantidades de cada espécie de *Dissostichus* spp. contidas no carregamento declarado no documento;
- b) O nome e a morada do importador do carregamento e o local de importação;
- c) O seu nome e a sua morada.

Após ter assinado cada documento de captura, o exportador mandará assinar e carimbar o documento de captura pela autoridade competente do Estado-Membro exportador.

2. As informações referidas no n.º 1 podem ser alteradas em aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade e nos termos do n.º 3 do artigo 25.º

Artigo 19.º

1. Em caso de reexportação, o reexportador indica:

- a) O peso líquido dos produtos de todas as espécies a reexportar, assim como o número do documento de captura a que dizem respeito cada espécie e cada produto;
- b) O nome e a morada do importador do carregamento, o local de importação e o nome e morada do exportador.

O reexportador mandará em seguida validar, com carimbo e assinatura, todas estas informações pela autoridade competente do Estado-Membro de reexportação.

2. As informações referidas no n.º 1 podem ser alteradas em aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tornadas obrigatórias para a Comunidade e nos termos do n.º 3 do artigo 25.º

CAPÍTULO VI

Comunicação dos dados**▼M1***Artigo 20.º*

1. O Estado-Membro de pavilhão comunica imediatamente, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, ao Secretariado da CCAMLR, com cópia para a Comissão, as cópias referidas nos artigos 10.º e 12.º

2. Os Estados-Membros enviam imediatamente ao Secretariado, pelos meios electrónicos mais rápidos à sua disposição, com cópia para a Comissão, uma cópia dos documentos de captura validados para expor-

▼ M1

tação ou reexportação, assim como os documentos referidos no artigo 22.ºA.

▼ B*Artigo 21.º*

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, para transmissão ao Secretariado da CCAMLR, o nome da autoridade nacional ou das autoridades nacionais (com indicação dos seus nomes, moradas, números de telefone e de telecópia e endereços de correio electrónico) incumbidas de emitir e de validar os documentos de captura.

▼ M2*Artigo 22.º*

Até 15 de Março, 15 de Junho, 15 de Setembro e 15 de Dezembro de cada ano, os Estados-Membros comunicam à Comissão uma lista de síntese dos documentos de captura emitidos ou recebidos nos respectivos territórios relativos a transbordos, desembarques, exportações, re-exportações e importações, incluindo os seguintes dados: Números de Identificação dos Documentos; data de desembarque, de importação, de exportação, de re-exportação; pesos desembarcados, exportados, re-exportados ou importados; por origem e por destino.

▼ M1

CAPÍTULO VI A

Venda de pescado apreendido ou confiscado*Artigo 22.ºA*

Sempre que tiverem motivos para vender ou escoar *Dissostichus* spp. apreendido ou confiscado, os Estados-Membros emitem um documento de captura validado especial. O referido documento deve conter uma declaração em que sejam especificados os motivos da validação e descritas as circunstâncias em que o pescado apreendido ou confiscado é comercializado. Tanto quanto for praticável, os Estados-Membros velam por que os autores das actividades de pesca ilegais não obtenham qualquer benefício financeiro da venda ou do escoamento deste pescado.

▼ B

CAPÍTULO VII

Disposições finais*Artigo 23.º*

Os anexos I, II e III podem ser alterados em aplicação das medidas de conservação da CCAMLR tomadas obrigatórias para a Comunidade e nos termos do n.º 3 do artigo 25.º

*Artigo 24.º***▼ M1**

As medidas necessárias à execução da alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º, do artigo 9.º, do n.º 3 do artigo 10.º, do artigo 11.º, do n.º 3 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 13.º e do artigo 15.º são aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º.

▼ B

As medidas a tomar nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, do n.º 2 do artigo 12.º, do n.º 2 do artigo 18.º, do n.º 2 do artigo 19.º e do artigo

▼B

23.º são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º

Artigo 25.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 3760/92 ⁽¹⁾.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
4. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 26.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

▼ M2

ANEXO I

DOCUMENTO DE CAPTURA DE *DISSOSTICHUS* E DOCUMENTO DE RE-EXPORTAÇÃO DE *DISSOSTICHUS*

Do documento de captura e do documento de re-exportação constam:

- 1) Um número de identificação específico assim composto:
 - i) um número de quatro algarismos composto pelos dois algarismos do código do país, emitido pela Organização Internacional de Normalização (ISO), seguido dos dois últimos algarismos do ano relativamente ao qual o documento é emitido;
 - ii) um número de três algarismos sequenciais (com início em 001) que constituirá o número de ordem de emissão dos formulários do documento.
- 2) As seguintes informações:
 - i) O nome, morada e números de telefone e de telecópia da autoridade que emitiu o formulário do documento de captura;
 - ii) O nome, o porto de armamento, o número de registo nacional, o indicativo de chamada do navio e, se for caso disso, o número de registo na OMI/Lloyd's;
 - iii) O número da licença ou da autorização emitida para o navio, consoante o caso;
 - iv) O peso de cada espécie de *Dissostichus*, para cada tipo de produto desembarcado ou transbordado, e
 - a) Por subzona ou divisão estatísticas da CCAMLR, se a captura provier da zona da Convenção; e/ou
 - b) Por zona, subzona ou divisão estatísticas da FAO, se a captura não provier da zona da Convenção;
 - v) As datas e o período em que a captura foi efectuada;
 - vi) Em caso de desembarque, a data e o porto de desembarque, ou, em caso de transbordo, a data, o nome do navio de transbordo, o seu pavilhão e o número nacional de registo [para os navios comunitários, o número interno do ficheiro «frota» atribuído ao navio, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2090/98 da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca]; e
 - vii) O nome, morada e números de telefone e de telecópia da pessoa ou pessoas que receberam a captura, assim como as quantidades de cada espécie e o tipo de produto recebido;
 - viii) Os elementos de pormenor relativos aos transportes na secção «Exportação» do documento de captura de *Dissostichus* e, se adequado, na secção «Informações sobre a re-exportação» do documento de re-exportação de *Dissostichus*:
 - 1) se por via marítima:
 - o(s) número(s) do(s) contentor(es) ou, se se tratar de mais do que um contentor, uma lista dos números dos contentores num anexo assinado ou carimbado para validação pela autoridade que valida o documento de captura de *Dissostichus* ou o documento de re-exportação de *Dissostichus*; ou
 - o nome do navio; e
 - o número do conhecimento, data e local de emissão
 - 2) se por via aérea:
 - o número do voo, número do conhecimento, local e data de emissão
 - 3) se por outro meio (transporte terrestre):
 - o número de registo e nacionalidade do camião; ou
 - o número do transporte ferroviário; e
 - a data e local de emissão.

▼M2

ANEXO II

DOCUMENTO DE CAPTURA DE <i>DISSOSTICHUS</i> V1.02							
Número do documento				Número de confirmação do Estado de pavilhão			
PRODUÇÃO							
1. Autoridade que emitiu o certificado							
Nome		Morada		Tel.:		Fax:	
2. Nome do navio de pesca		Porto de armamento e n.º de registo		Indicativo de chamada		N.º de registo OMI/Lloyd (se for caso disso)	
3. Número da autorização (se for caso disso)				4. Datas das pescarias correspondentes à captura a que se refere o presente documento			
				5. a:			
6. Descrição do pescado (desembarque/transbordo)				7. Descrição do pescado vendido			
Espécies	Tipo	Peso líquido a desembarcar (kg)	Zona de captura (*)	Peso desembarcado verificado	Peso líquido vendido (kg)	Nome, morada, n.º de tel. e de fax e assinatura do destinatário	
						Nome do destinatário:	
						Assinatura:	
						Morada:	
						Tel.:	
						Fax:	
Espécie: TOP <i>Dissostichus eleginoides</i> , TOA <i>Dissostichus mawsoni</i>							
Tipo: WHO inteiro; HAG descabeçado e eviscerado; HAT descabeçado e sem cauda; FLT filetes; HGT descabeçado, eviscerado e sem cauda; OTH outros (especificar)							
8. Informações sobre os desembarques/transbordos: Certifico que as informações supra são, tanto quanto sei, completas, autênticas e exactas e que qualquer captura de <i>Dissostichus</i> spp. efectuada na zona da Convenção foi realizada*/não foi realizada em conformidade com as medidas de conservação da CCAMLR.							
Capitão do navio de pesca ou seu representante (em maiúsculas)		Assinatura e data		Desembarque/transbordo Porto e país/zona		Data do carregamento/transbordo	
9. Certificado de transbordo: Certifico que as informações supra são, tanto quanto sei, completas, autênticas e exactas.							
Capitão do navio que recebe a captura		Assinatura		Nome do navio		N.º de registo OMI/Lloyd's (se aplicável)	
Transbordo numa zona portuária: contra-assinatura da autoridade portuária, se for caso disso.							
Nome		Autoridade		Assinatura		Carimbo	
10. Certificado de desembarque: Certifico que as informações supra são, tanto quanto sei, completas, autênticas e exactas.							
Nome		Autoridade		Assinatura		Morada	
				Tel.:		Porto de desembarque	
						Data de carregamento	
						Carimbo	
EXPORTAÇÃO — DETALHES DO TRANSPORTE							
Em caso de transporte marítimo/aéreo:		Número do contentor (se vários, juntar a lista)					
Sem contentor:		Nome do navio, OU					
		Número do voo, E					
		Número do conhecimento, da carta de transporte aéreo, E					
		Data e local de emissão					
Em caso de transporte terrestre:		Número de matrícula e país de registo do camião, OU					
		Número da carta de transporte ferroviário, E					
		Data e local de emissão					

▼ **M2**

11. Descrição do pescado exportado			12. Declaração do exportador: certifico que as informações supra são, tanto quanto sei, completas, autênticas e exactas.			
Espécies	Tipo de produto	Peso líquido (kg)	Nome	Morada	Assinatura	Autorização de exportação (se for caso disso)
			13. Validação de exportação pela autoridade governamental: Certifico que as informações supra são, tanto quanto sei, completas, autênticas e exactas.			
			Nome/Cargo	Assinatura:	Data	Carimbo do país de exportação
14. IMPORTAÇÃO						
Nome do importador			Morada			
Local de descarregamento:			Morada	Estado/Provincia	País	
			Cidade			

(*) Relatar a Estatística da Área/Subárea/Divisão da FAO em que a captura foi efectuada e indicar se a captura foi realizada no alto mar ou na ZEE.

▼M2

ANEXO III

DOCUMENTO DE REEXPORTAÇÃO DE <i>DISSOSTICHUS</i>			
REEXPORTAÇÃO		País de reexportação	
1. Descrição do pescado			
Espécies	Tipo de produto	Peso líquido exportado (kg)	Número do certificado de captura de <i>Dissostichus</i> anexo
Espécies: TOP <i>Dissostichus eleginoides</i> , TOA <i>Dissostichus mawsoni</i>			
Tipo: WHO inteiro; HAG descabeçado e eviscerado; HAT descabeçado e sem cauda; FLT filete; HGT descabeçado, eviscerado e sem cauda; OTH outros (especificar)			
EXPORTAÇÃO — DETALHES DO TRANSPORTE			
Em caso de transporte marítimo/aéreo:	Número do contentor (se vários, juntar a lista)		
Sem contentor:	Nome do navio, OU Número do voo, E Número do conhecimento, da carta de transporte aéreo, E Data e local de emissão		
Em caso de transporte terrestre:	Número de matrícula e país de registo do camião, OU Número da carta de transporte ferroviário, E Data e local de emissão		
2. Certificado do reexportador: Certifico que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto sei, completas, autênticas e exactas e que o produto <i>supra</i> mencionado provém de um produto certificado pelo(s) documento(s) de captura de <i>Dissostichus</i> , em anexo.			
Nome	Morada	Assinatura	Data
3. Validação da reexportação pela autoridade governamental: Confirmo que as informações <i>supra</i> são, tanto quanto sei, completas, autênticas e exactas.			
Nome/Cargo	Assinatura:	Data	Carimbo
4. IMPORTAÇÃO			
Nome do importador		Morada	
Local de descarregamento:	Cidade	Estado/Província	País

(*) Relatar a Estatística da Área/Subárea/Divisão da FAO em que a captura foi efectuada e indicar se a captura foi realizada no alto mar ou na ZEE.